



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº 0000034-24.2012.815.0951 – Comarca de Arara**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado:** David Sombra Peixoto

**Apelado:** Etiel de Sousa Jerônimo

**Advogado:** José Zenildo Marques Neves

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO - APELAÇÃO – JUNTADA POSTERIOR DE GUIA DE PREPARO - IMPOSSIBILIDADE – DESERÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

–De acordo com o art. [511](#) do [Código de Processo Civil](#) o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao regular processamento dos recursos.

–O art. [511](#) do [CPC](#) determina que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará (...) o respectivo preparo (...) sob pena de deserção".

– Logo, O preparo recolhido posteriormente ao protocolo da petição de interposição da apelação gera a deserção do recurso.

–Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

## VISTOS,

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A** contra sentença de fls. 68/79, proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Arara, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o promovido “*ao pagamento do débito estampado nos títulos de f. 06/09 e 10/11, reduzindo-se, contudo, o débito inicialmente cobrado, a fim de que se observem o limite de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano [...]*”.

Em suas razões, o recorrente sustentou que houve desacerto na decisão recorrida ao julgar parcialmente procedente a demanda, vez que os juros no percentual de 12% ao ano não se aplicam às instituições financeiras. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, julgando improcedente a ação (fls. 82/90).

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões ao apelo, conforme certidão de fls. 98.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer de mérito, porquanto não vislumbrou interesse público que recomendasse sua intervenção (fls. 104/105).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO.**

*Prima facie*, destaque-se que o juízo de admissibilidade dos recursos é matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício, conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC.

Com efeito, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 511 do Código de Processo Civil o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao regular processamento dos recursos.

A ausência de tal requisito ocasiona a preclusão consumativa, fazendo com que se aplique ao recorrente a pena de deserção, impedindo desta forma que o recurso seja conhecido.

No caso dos autos, observa-se que o recorrente, quando da interposição do recurso voluntário, não o instruiu com a devida guia de recolhimento do preparo recursal, somente comprovando tal recolhimento após o protocolo da peça recursal, conforme petição de fls. 96/97, o que não afasta a violação da regra prevista no artigo [511](#), do [CPC](#), in verbis:

**"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."** (grifei)

Portanto, o presente recurso não deve ser conhecido.  
Sobre a matéria, ensina Nelson Nery Júnior:

**“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo”(grifamos)<sup>1</sup>.**

Nesse mesmo palmilhar, é válido colacionar os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO. **RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIAS JUNTADAS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.** 1.- **A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.** 2.- No caso, o Tribunal de origem relevou a falta de juntada de guia de preparo da apelação no prazo, salientando inexistência de má fé. De fato, uma cópia da Apelação foi interposta no dia 1.11.2007 sem guia de preparo, que veio a ser juntada somente cinco dias após, juntamente com requerimento de "juntada da via original da apelação com as devidas guias de preparo - recolhidas no prazo - e que, por equívoco, no ato do recebimento pelo setor de protocolo, constou para juntada aos autos a cópia" (e-STJ fl. 274). **Mas a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a guia de preparo deve ser juntada aos autos no ato da interposição do recurso** (AgRg no AREsp 191522-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI), **não se admitindo juntada posterior.** Do fato de admitir a complementação ulterior não resulta o direito de juntar posteriormente a guia de preparo. 3.- A juntada posterior de guia, com nova peça de apelação, ainda que idêntica à anterior, tachada de cópia, não leva a relevar a falta - até porque, se admitida a prática, estaria também criado, por via oblíqua, faculdade de criar incidente processual de que deriva prejuízo para a parte contrária, vencedora ao julgamento pela sentença. 4.- Recurso Especial conhecido e provido. STJ - REsp: 1410017 SP 2013/0146827-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 04/02/2014**) (grifos acrescidos).

---

1 Código de Processo Civil Comentado – 4ª edição

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando a guia de recolhimento do preparo só é juntada em momento posterior à interposição recursal, a teor do art. 511 do CPC. Além do mais, no presente caso, o pagamento da GRU foi realizado tão-somente com a interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 339). 2. Cuidando-se de ausência de preparo e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2o. do art. 511 do Código de Processo Civil (AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/06/2011). 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 444051 MG 2013/0399770-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS EM JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 2º DA LEI 9.800/99.1. **Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso.**(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441.548/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ALTERNATIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. ÔNUS DA AGRAVANTE.1. A jurisprudência desta Corte entende que de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o **recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal.** Precedentes: AgRg no Ag n. 596.598/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/12/2004; EDcl nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/5/2009; AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 9/8/2011.2. [...] . (AgRg no AREsp 229.567/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012) (grifos de agora).

No caso dos autos, para fins de interposição do presente recurso, cumpria à parte recorrente comprovar o respectivo preparo no momento de sua interposição, do que não cuidou. Nesse contexto, inviável conhecer do recurso.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, por reconhecê-lo deserto, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade.

P.I.

João Pessoa, 17 de novembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**